

PROJETO DE LEI N.º 3.010-B, DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 4507/2016, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FLAVINHO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 4.507/2016, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. PASTOR EURICO).

NOVO DESPACHO (26/6/17):

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a medida ali indicada “visa proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos” a fim de preservar “a inocência dos menores” dessa “exposição prematura”.

Também foi determinada pelo Presidente desta Casa a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4.507, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que trata de proibir a comercialização, a exposição e a distribuição, em todo o território nacional, de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

Pelo despacho inicial proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, às comissões de Seguridade Social e Família e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54), para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Após atualização do despacho inicial, a proposição foi distribuída às comissões de Educação; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Em 3 de maio de 2017, a proposição foi aprovada na Comissão de Educação, na forma de substitutivo.

Em 05 de maio de 2017, a proposição foi distribuída a Comissão de Seguridade Social e Família, sendo devolvida, sem votação do parecer, à Coordenação de Comissões Permanente em 04 de julho de 2017. No mesmo dia, a proposição foi distribuída para Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Em 27 de março de 2019, fui designado relator. Após transcorrido o prazo de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise é de competência desta Comissão por tratar de matéria prevista na alínea b, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Sob o ponto de vista da segurança pública, somos do parecer que a Proposição deve prosperar. Nunca é demais lembrar da importância de mantermos nossas crianças e adolescentes protegidos, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concordamos com o destacado no Parecer do eminentíssimo Relator na Comissão de Educação:

Dante de uma sociedade impregnada de uma abusividade erótica excessiva, é necessário que o parlamento trabalhe para proteger o público infanto-juvenil deste grande malefício. Cabe ressaltar que a pornografia é uma perversão tão grave que tem destruído famílias e levado muitas pessoas à transtornos de complicada etiologia. A pornografia transforma os seres em objetos sexuais. Um levantamento na União Europeia (UE), por exemplo, concluiu que 25% das pessoas com idades entre 9 e 16 anos já tinham visto imagens de cunho sexual. " E em 2010, uma pesquisa na Grã-Bretanha revelou que quase um terço dos jovens com idades entre 16 e 18 anos havia visto fotos de natureza sexual em celulares, na escola, mais de uma vez por mês. A National Association of Head Teachers (Associação Nacional de Diretores de Escolas)

da Grã-Bretanha está fazendo uma campanha sobre o impacto da pornografia com o objetivo que crianças e adolescentes sejam educados de maneira apropriada à idade.”

É, portanto, dever da sociedade investir para que nossas crianças e adolescentes estudem e brinquem em um mundo livre dessas perversidades.

Sob o estrito ponto de vista da segurança pública, entendemos que o acréscimo do dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente é pertinente para assegurar que todo o material escolar esteja livre de qualquer estímulo que possa incentivar a sexualização precoce de crianças e adolescentes.

Coerente com o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011 e do PL nº 4.507, de 2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do PL 3.010/2011 e de seu apensado PL 4.507/2016, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.010/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico. A Deputada Laura Carneiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos , Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Gurgel, Nicoletti e Pedro Lupion - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011
(Apensado: PL nº 4.507/2016)

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para vedar o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a medida ali indicada “visa proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos” a fim de preservar “a inocência dos menores” dessa “exposição prematura”.

Também foi determinada pelo Presidente desta Casa a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4.507, de 2016, de autoria da Deputado Rômulo Gouveia, que trata de proibir a comercialização, a exposição e a distribuição, em todo o território nacional, de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Educação, a Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Em 3 de maio de 2017 a proposição foi aprovada na Comissão de Educação. Em 30 de novembro de 2017, o nobre Deputado Pastor Eurico apresentou a esta Comissão parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011 e do PL nº 4.507, de 2016, na forma de Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Embora consideramos meritória a iniciativa de estabelecer medidas que visem proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares, optamos por oferecer voto em separado com o objetivo de aperfeiçoar a proposta elaborada pelo relator da matéria.

Inicialmente, acreditamos que a manifestação da sexualidade ocorre em todas as faixas etárias e que cabe a escola orientar, por intermédio de ações, programas e projetos, devidamente planejados, o pensamento crítico e reflexivo sobre o tema.

A orientação sexual na escola, não visa substituir a função da família, mas antes a complementa, através de procedimentos sistematizados e de modo formal, suportados por material didático adequado.

Nesse sentido, retiramos orientação normativa que veda, quando direcionado a menores de doze anos, acesso a material didático que possua diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto.

Além disso, entendemos que há a necessidade de estabelecer um período de vacância, para que os diversos sistemas de ensino se adequem às disposições normativas do PL 3010/2016. Para tanto, propomos um prazo de 360 dias para início da produção de efeitos das normas previstas no PL em apreço.

No mais, concordamos com a necessidade de prevenir todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, inclusive, salvaguardando-os do acesso a material de conteúdo indevido.

Considerando os argumentos elencados, oferecemos o presente Voto em Separado na forma de novo Substitutivo. As medidas propostas contribuem para adequar o projeto às necessidades de proteção da criança e adolescente e das diversas situações didáticas.

Em síntese, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

Acresce parágrafos ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para impor restrições ao emprego de imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência ou a exploração sexual em materiais escolares destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º O *caput* do art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 79.

§ 1º O material escolar destinado ao público mencionado no *caput* deste artigo não poderá conter imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência ou a exploração sexual, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A classificação indicativa quanto a imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico ou pornográfico deverá obedecer às seguintes definições:

I - serão vedados, para menores de quatorze anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes;

II - serão vedados, para menores de dezoito anos, quando contiverem ou mencionarem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO